



MEDIDA PROVISÓRIA N° 455 DE 2009

EMENDA MODIFICATIVA N°

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/02/2009, às 14:50
Fax: 03 / estagiário

O art. 12 de que trata essa MP passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, respeitando a faixa etária e os que necessitam de atenção específica, observadas as condições de saúde dos alunos.”

JUSTIFICATIVA

A alimentação escolar visa garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, respeitando as suas necessidades específicas, colaborando para o seu equilíbrio e desenvolvimento físico. Considerando o aumento de doenças relacionadas à absorção de açúcares e gorduras que afetam as crianças e adolescentes, a escola deve proporcionar um cardápio alternativo visando o atendimento dessa demanda.

A alimentação saudável, além de um direito, é uma forma de diminuir o grau de incidência de doenças graves relacionadas ao metabolismo do corpo humano.

A presente emenda aprimora o texto original, respeitando as condições de saúde dos alunos.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2009.

Senador Papaleo Paes

Papaleo Paes
PSDB/AP

